



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE MOBILIDADE SOCIAL DO PRODUTOR RURAL E DO COOPERATIVISMO
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DAS CADEIAS PRODUTIVAS E DA PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL
COORDENAÇÃO GERAL DE AGREGAÇÃO DE VALOR
COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO INTEGRADA DA CADEIA AGRÍCOLA

DESPACHO

Processo nº 21000.005565/2022-77

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

1. **Prezada Coordenadora,**
 2. Conforme solicitação do Parecer da CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI nº 21103388), segue **Análise de Impacto Regulatório - AIR** da norma proposta.
 3. No caso concreto, da análise da natureza da proposta de ato normativo, vê-se que se trata de portaria que aprova normas técnicas para cultivo de cultura específica (Uva para processamento), de caráter não obrigatório, com objetivo central voltado à **orientação de produtores e à certificação voluntária de produtos**, conforme se extrai da Nota Técnica nº 3/2022/DFPIA/CPIA/CGSIPA/DECAP/SDI/MAPA, verbis:
 4. As Normas Técnicas Específicas da Produção Integrada Agropecuária abrangem grande parte dos requisitos de boas práticas agrícolas, e ao fazê-lo, assume o papel de oferecer referências plenas, ou seja, de **orientar** com instrumentos metrológicos, voltados à **certificação** voluntária dos produtos agropecuários, em cumprimento estrito do preconizado no **item “g”, Inciso II do artigo 38, do Decreto Nº 10.253 de 20 de fevereiro de 2020**, como é o caso da adoção do selo de identificação da conformidade **“Brasil Certificado”**. Selo este que, portanto, é emitido a partir das ações integradas do MAPA como política pública de fomento à Produção Integrada Agropecuária;
 5. Nesse cenário a norma sob análise pode ser considerada como ato normativo de baixo impacto regulatório, nos termos da definição do art. 2º, II, do Decreto nº 10.411/2020, veja-se:
 6. "Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:
 7. II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:
 8. a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;
 9. b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e
 10. c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;"
 11. Concluindo, consideramos o referido ato normativo como de **baixo impacto regulatório**.
 12. Respeitosamente,
-



Documento assinado eletronicamente por **MURILO CARLOS MUNIZ VERAS, Coordenador-Geral substituto**, em 18/04/2022, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0,

informando o código verificador **21205163** e o código CRC **79D667AB**.
